



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 00270452420098140301
APELANTE: BANCO SANTANDER S. A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: ADELIA XERFAN SAUMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR, FACE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM – PENDÊNCIA DA ANÁLISE DE PETIÇÕES DO AUTOR – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA MADURA - ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Busca e Apreensão:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de error in procedendo da decisão que extinguiu a Ação sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do feito.
3. Não cumprimento de Decisão Liminar, face a não localização do bem. Promoção de todos os atos inerentes ao autor, ora recorrente. Extinção do feito mesmo diante da possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito ou Execução, conforme arts. 4º e 5º do Decreto-lei n. 911/1969.
4. Em que pese o entendimento do MM. Juízo ad quo, a Jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, ser lícito ao credor requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito, com o escopo de prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. Inteligência dos arts. 4º e 5º do Decreto n. 911/1969. Resp 915.805/SC.
5. Pendência na análise de Petições do Autor. Extinção Prematura.
6. Não configuração de Causa Madura. Necessidade do retorno dos autos ao MM. Juízo ad quo.
7. Declaração da nulidade dos atos do processo a partir do Termo de Conclusão de fls. 83/verso.
8. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora



Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00270452420098140301
APELANTE: BANCO SANTANDER S. A.
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADA: ADELIA XERFAN SAUMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO SANTANDER S. A. irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por si em face de ADELIA XERFAN SAUMA, ora apelada, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

O ora apelante aforou ação mencionada alhures afirmando que firmou com a requerida contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, o qual restou inadimplido a partir de 02/04/2009, com saldo devedor total em R\$ 33.682,04 (trinta e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e quatro centavos), requerendo a busca e apreensão do referido bem, porquanto garantia do contrato.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu medida liminar de reintegração de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial (fls. 65).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 84) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e IV e §1º do Código de Processo Civil, sob o entendimento de caracterização de falta de interesse de agir.

Irresignado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 82-93), pugnando pela reforma integral da sentença.

Afirma, para tanto, que a extinção fora indevida por ausência da citação da requerida, ressaltando ter diligenciado diversas vezes na tentativa de localização da ré e, assim, resta afastado o entendimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito. Sustenta não estar configurada inércia, tampouco abandono da causa pelo autor, afastando-se a extinção por ausência de citação, com a ressalva quanto aos seus esforços para localização da requerida.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 99).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 100).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para apresentação de proposta de acordo (fls. 102), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 104.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.



V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da sentença por impossibilidade in casu de extinção de processo sem resolução do mérito.

Na análise acurada dos autos, verifico, em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo ad quo, a ocorrência de error in procedendo, senão vejamos:

Às fls. 65 encontra-se a Decisão Liminar de Busca e Apreensão do bem objeto da lide, o qual não fora cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, em razão de não ter sido encontrado no local da diligência ou em via pública (fls. 68).

Nesse sentido, importante esclarecer que o recorrente praticou todos os atos de promoção da citação, qual seja: o recolhimento das custas respectivas (fls. 28), petição de concessão de prazo para emendar a inicial (fls. 79), petição com pedido de expedição de Ofício ao DETRAN/PA para Bloqueio do bem objeto da lide (fls. 80), passando, entretanto, o MM. Juízo à extinção do feito, mesmo diante da possibilidade de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito ou Execução, ante a não localização do veículo, a teor dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei n.º 911/1969 e na pendência de apreciação das petições de fls. 79-80, in verbis:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Nesse sentido, importante consignar que a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Depósito, com o prosseguimento nos próprios autos para a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" do automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.

(STJ, RESP 972.583, Relator Min. Aldir Passarinho, julgado em 18 de outubro de 2007)

Na mesma linha, vejamos os seguintes julgados:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONSOLIDANDO A POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 3º E 4º DO DEC.-LEI 911/69. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO PARA QUE O AUTOR SE PRONUNCIE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO BEM, EVENTUAL CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO OU DESISTÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PREJUDICADO. Não se concretizando a apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, que é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não se realiza a citação do réu, nem poderia ter sido admitida a apresentação espontânea da contestação, devendo o autor se pronunciar sobre a localização do bem, eventual conversão em ação de depósito ou desistência da ação de busca e apreensão. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0321485-9 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Domingos Ramina - Unânime - J. 15.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.

I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.

(REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)

No mesmo sentido:

STJ, AgRg no REsp 760.415/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 313



TJPR - Quarta C.Cível (TA) - AC 0263418-6 - Curitiba - Rel.: Des. Mendes Silva - Unânime - J. 27.10.2004

Noutra ponta, ressalvo a inocorrência de causa madura, que indica a necessidade de retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem, considerando a declaração de error in procedendo no julgado, o que evidencia a impossibilidade do efeito substitutivo ao recurso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação.

2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in judicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso.

3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACORDO RELATIVO À CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. ART. 515, § 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE EM FACE DE SENTENÇA DECLARADA NULA EM DECORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, além de pressupor a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser aplicado se a sentença de primeiro grau de jurisdição padecer de error in procedendo. Precedentes: REsp 756.844/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17.10.2005; REsp 877.612/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 8.10.2008.

2. "Cabe observar que o § 3º do art. 515 (acrescentado pela Lei nº 10.352) não importa restrição ao que acima ficou dito. Para que o tribunal possa exercer a competência nele prevista, isto é, julgar o mérito da causa, sob certas condições, ao decidir sobre apelação interposta contra sentença meramente terminativa (art. 267), é necessário que não exista na sentença



vício que lhe comprometa a validade: se algum existir, o órgão ad quem terá de anular a sentença e restituir os autos do processo à instância inferior, para que ali se profira outra." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume V - Arts. 476 a 565, Ed. Forense, 11ª edição, pág. 405).

3. Declarada, na hipótese, a nulidade da sentença em decorrência de julgamento ultra petita, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, vedada a aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp 915.805/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009) (Grifo nosso)

Assim, as premissas fáticas e de direito que permearam a sentença não se encontram pertinentes ao caso concreto, o que faz erigir o seu error in procedendo, com o consequente acolhimento das alegações recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO**, anulando a sentença de fls. 84, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir do termo de Conclusão de 83/verso.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora